

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-Proc.CEE nº 127/72

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Encaminha Regimento do Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 426/75; CSG; Aprov. em 5/2/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1- O Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, foi instalado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em janeiro de 1972, nos termos da Deliberação CEE nº 7/70, com a aprovação do regimento "em termos" pelo Parecer C.E.E. nº 77/72, do nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo.

2- Em 28/11/72, a diretora Berenice Teixeira de Castro encaminhou à apreciação do C.E.E. novo regimento do Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, para atender ao disposto no artigo 2º da Portaria de autorização de funcionamento do curso. Pediu, igualmente, pelo ofício nº 4/73 de 22/1/73, autorização para iniciar em 26 de março a 2ª turma do Curso de Auxiliar de Enfermagem.

3- Aos 1/3/1973, a Câmara do Ensino de 2º grau aprovou o Parecer 438/73 de autoria do nobre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva, que classificou o Curso como Supletivo de Qualificação Profissional, em regime intensivo, segundo o que dispunha a letra "C" do artigo 5º da Deliberação C.E.E. nº 30/72.

4- O mesmo parecer convalidou todos os atos escolares praticados em relação à 1ª turma do curso autorizado pelo Parecer nº 77/72, e aprovou o regimento como Normas Regimentais Provisórias para o 2º curso, autorizou o seu funcionamento e determinou que a entidade apresentasse, em 60 dias, a reformulação do regimento, conformada aos dispositivos da Deliberação 33/72.

5- Em 31/5/1973, foi encaminhado ao C.E.E. o regimento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional (Auxiliar de Enfermagem) reformulado para atender ao disposto no Parecer 438/73 e de acordo com os dispositivos das Deliberações nºs 30/70 e 33/72. Esse regimento não chegou a ser apreciado tendo em vista a vigência da Deliberação C.E.E. nº 14/73.

6- Em 17/1/1974, pelo ofício 10/74, voltou a Diretora a solicitar autorização para o funcionamento da 3ª turma do Curso Supletivo de Qualificação Profissional (Auxiliar de Enfermagem) regime

intensivo, de acordo com a Deliberação 14/73 e de duas turmas por ano considerando as suas necessidades com o funcionamento do Instituto da Criança, previsto para fins de 1974 e o Instituto do Coração para 1975.

7- Em 02/05/1974, a Assessoria Técnica do C.E.E, por solicitação do Senhor Presidente da Câmara do Ensino de Segundo Grau, analisou o regimento e Plano Global do Curso Supletivo de Qualificação Profissional do Hospital das Clínicas e indicou as incorreções observadas quanto à caracterização do curso, documentação apresentada, articulação, ordenação, concisão, clareza e conteúdo.

#### APRECIÇÃO:

8- Pela conclusão do Parecer nº 438/73, deste Colegiado, foi aprovado o Plano e o Regimento do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP e lhe foi dado enquadramento nos termos do artigo 5º letra "C" da Deliberação C.E.E. nº 30/72, hoje revogada, e que assim dispunha;

"artigo 5ª - O Ensino Supletivo objetiva principalmente:

- a) a suplência da escolarização.....
- b) a qualificação para o trabalho.....
- c) o suprimento educacional, proporcionando estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte, assim como complementado, a nível de 1º e 2º grau, a qualificação profissional obtida na escola ou a formação profissional no emprego, através de programas de aperfeiçoamento e de especialização".

9- A Deliberação C.E.E. 14/73, revogou a 30/72 dando-lhe redação mais adequada quanto às normas do Ensino Supletivo, para o Sistema Estadual.

O Curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem, (a nível de 1º grau), no qual se incluía o primeiro Plano apresentado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, corresponderia ao disposto na Letra "a", do artigo 13, da Deliberação CEE nº 14/73, que assim diz:

"Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas à preparação para o trabalho de duração variável, segundo os respectivos planos desenvolvidos de uma ou mais séries do ensino de 1º ou 2º graus para candidatos de 14 ou mais anos de idade".

10- Enquanto se aguarda a conclusão dos estudos mencionados no Parecer nº 2.713/74 do Conselho Federal de Educação, sobre o Ensino de Enfermagem, é realmente de conveniência situar o Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem, como qualificação profissional a nível de 1º ou de 2ª grau, tal seja a escolaridade comprovada de seus concluintes.

11- A título ilustrativo do parágrafo anterior, julgamos conveniente reproduzir as conclusões do citado Parecer CFE nº 2.713/74, de autoria da emérita educadora, nobre Conselheira ESTHER FIGUEIREDO FERRAZ:

- "a) a formação regular do Auxiliar de Enfermagem deverá se processar, na conformidade com os princípios informadores da sistemática adotada pela lei nº 5.692/71, a nível de 2º grau, e a respectiva habilitação constituirá uma das habilitações parciais ou menores ligadas à área da Enfermagem;
- b) embora constasse inicialmente essa habilitação do rol das compreendidas no Catálogo anexo ao Parecer nº 45/72 (Anexo C), dele foi ela retirada provisoriamente até que o Conselho Federal de Educação, dadas as ponderações feitas na discussão do parecer, firmasse entendimento definitivo a respeito;
- c) tal entendimento é no sentido de que, malgrado a prevalência da regra geral consubstanciada na alínea "a" supra, podem os sistemas de ensino, a título transitório e emergencial, face às condições sócio-econômicas regionais ou locais, e para atender às exigências do mercado de trabalho, continuar a promover a formação do referido profissional a nível de 1º grau;
- d) essa formação - tanto em nível de 2º grau quanto a de 1º grau - deverá utilizar-se das fórmulas e soluções oferecidas seja pelo ensino regular, seja supletivo, seja por ambos, conjuntamente.

"Conclui, ainda, que a este Conselho Federal de Educação cabe, em relação ao assunto, desincumbir-se de uma dupla e urgente tarefa:

- "a) como órgão normativo nacional que é, com jurisdição sobre todos os sistemas de ensino, fixar os mínimos exigidos para a habilitação de Auxiliar de Enfermagem, quando esta se faça em 2º grau, atentando para o fato de que a própria natureza do setor envolvido pelas atividades da enfermagem impõe sejam os mínimos de duração estabelecidos em níveis suficientemente elevados, para que a formação do profissional se faça de maneira adequada;
- "b) como órgão normativo do sistema federal de ensino, com ação nos Territórios, em todo o País, na medida das deficiências locais, e sempre que esteja em jogo um estabelecimento pertencente a União, baixar os competentes atos para regular as hipóteses em que ainda seja necessário, a título transitório ou emergencial, promover a formação do Auxiliar de Enfermagem a nível de 1º grau.

"Quanto aos sistemas de ensino locais, deverão eles baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atentos, eles também, à observação que se fez relativamente à duração dos estudos contidos nessa habilitação, a bem da boa formação do Auxiliar de Enfermagem".

DO REGIMENTO:

12- Quanto ao Regimento ele deverá ser feito à base das observações da Assessoria Técnica deste Conselho, que encampamos, além de outras que lhe aduzimos.

SOBRE A ARTICULAÇÃO:

12.1.- Para fins práticos de citação e remissão é praxe verter-se toda a matéria regimental em forma de artigos e parágrafos.

- As "Disposições Preliminares" do presente regimento, estando redigidas sob forma não articulada, não podem, a rigor, serem consideradas como matéria regimental, melhor cabendo numa exposição de motivos ou num documento de encaminhamento.

12.2.- É praxe, em documentos articulados, cuidar-se em que cada artigo e cada parágrafo contenha uma só norma, redigida num período gramatical completo. Quando a norma contiver muitas idéias correlatas é conveniente, para maior clareza, desdobrar-se o artigo, em parágrafos.

- No regimento em tela, muitos artigos e parágrafos contêm várias normas, redigidas em períodos completos e independentes (cf. artigos 6º, 13, 15, 25, 26, 27, 42, 46 e parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 44 e 2º do 45).

- Muitos artigos são formados com expressões que não constituem período gramaticalmente completo (cf. artigos 3º, 15, 17, 18, 19, 21, 23, 27).

SOBRE A ORDENAÇÃO:

12.3.- Os artigos deverão ter numeração contínua, ordinal até o 9º e cardinal de 10 em diante e serão reunidos em Capítulos e estes em Títulos, segundo sistemática estabelecida para os atos oficiais, pela Lei Complementar nº 60/72.

- No presente regimento, os títulos não têm designativa do assunto sobre o qual versam.

- O Título I está prejudicado com matéria não regimental, conforme é observado no item 12.1. anterior.

- Não existe o indicativo do Título IV, embora se registre o do Título V.

12.4.- A numeração dos Capítulos deve repetir-se a cada Título.

- A numeração dos capítulos é contínua nos Títulos I e III, repetindo-se no Título V.

- Há várias expressões designativas de assuntos, aparentemente Capítulos, esparsas no corpo do regimento (cf. antes dos artigos 3º, 4º, 42, 44, 45, 49, 50, 52 e 53).

SOBRE A CONCISÃO:

12.5.- O regimento deve evitar as repetições e redundâncias, registrando apenas o que for relevante, com economia de palavras que não comprometa a clareza do texto.

- Os artigos 2º e 3º tratam distintamente de fins e objetivos, expressões cuja distinção semântica não é matéria pacífica, resultando que os artigos dizem praticamente a mesma coisa, em termos diferentes.

- O artigo 41 é excessivamente analítico ao discriminar os objetivos do sistema de avaliação, confundindo objetivos da avaliação com objetivos do curso.

- O artigo 18 dispõe sobre a competência da Secretaria e o artigo 20 sobre a da Secretária, enquanto que para os órgãos só são especificadas as atribuições das funções.

SOBRE A CLAREZA:

12.6.- São numerosas as impropriedades de redação que dificultam a compreensão, entre elas:

- O uso de palavras não consagradas no vernáculo, como direcional (art. 18) e contactuar (art. 20 "h");

- Confusão entre palavras de grafia semelhante: infligir por infringir (art, 29,9);

- Uso de expressão de entendimento restrito e não definido no regimento: "requisitos complementares" (art.15), "atividades compatíveis" (artigo 17).

SOBRE O CONTEÚDO:

12.7.- O conteúdo do regimento deve ser o estabelecido pela Deliberação CEE 33/72. Do exame do regimento, verifica-se que nele foram contempladas todas as exigências dessa Deliberação, com exceção das que seguem:

12.8.- Não há menção do ato administrativo que instituiu o Curso, conforme exige o artigo 5º da Deliberação 33/72. O artigo 6º informa que a administração do curso está subordinada ao Departamento de Enfermagem, conforme o artigo 45 do regimento do Hospital das Clínicas, a ser ainda aprovado pelo Governador.

12.9.- Não há menção dos critérios de agrupamento dos alunos, conforme dispõe o inciso II do artigo 12 da citada Deliberação, embora, neste caso, tal exigência seja irrelevante.

II-CONCLUSÃO

I- À vista do exposto, somos de parecer que se aprove o regimento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional (Auxiliar de Enfermagem) em regime intensivo, mantido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e autorizado pelo Parecer nº 438/73 do Conselho Estadual de Educação.

II- O regimento deverá ser reformulado na consonância do disposto no número 12 deste Parecer, devendo, sem prejuízo do funcionamento do curso, voltar a este Conselho.

III - O Curso de Qualificação Profissional (Auxiliar de Enfermagem), em nível de 2º grau à vista do plano apresentado pela entidade mantenedora, fica enquadrado nas disposições da letra "C", do artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/73.

IV - Autoriza-se o funcionamento de mais duas classes a partir de março de 1974.

V- São convalidados os atos escolares praticados a partir de março de 1973, consoante o enquadramento acima.

III-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1975  
a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 5 de fevereiro de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente